



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0001030-89.2015.815.0151

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Conceição
Advogado : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB nº 7.539)
Apelado : Francisco Soares Amorim
Advogado : Paulo César Conserva (OAB/PB nº 11.874)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O ESTUDO CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CASSAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PREJUDICADO.

- “- Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. - O CPC/15 dispõe que a intimação dos procuradores dos Municípios deve ser feita de forma pessoal, em atenção ao art. 183 do CPC, da Novel Lei Adjetiva Civil, isto é, **DEVE SER FEITA POR MEIO DE CARGA, REMESSA OU MEIO ELETRÔNICO**, essa última modalidade, aplicável apenas aos processos eletrônicos.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010062420128150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 09-02-2018)

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Conceição**, em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução por ele opostos contra **Francisco Soares Amorim**.

Na decisão recorrida (fls. 22/24), o Juiz de primeiro grau compreendeu não ter sido demonstrado o excesso de execução alegado pelo embargante, homologando os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Demais disso, condenou a edilidade ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões recursais (fls. 27/29), o ente apelante alega que não poderia ter havido o julgamento antecipado da lide sem a anterior realização de audiência de instrução, além de que não foi intimado acerca dos cálculos que apontaram o valor executado.

Demais disso, destaca que os autos não foram enviados ao setor contábil do Juízo, bem como alega a inexigibilidade do título e aviltamento do valor exigido, com juros e encargos superiores ao permitido em lei.

Com base no exposto, requer o provimento do recurso, para anular a sentença apelada.

Manifestação Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito, porquanto ausente interesse público no caso (fls. 42/43).

É o breve relatório.

DECIDO

A sentença padece de anulação, por haver cerceamento de defesa na hipótese.

Apresentados os embargos, bem como decorrido o prazo para impugnação (certidão de fls. 11), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do débito, sendo encontrado o valor de R\$ 17.323,46 (dezesete mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) – fls. 13/16.

Pois bem. Diante do estudo contábil acima mencionado, houve determinação de intimação das partes para manifestação, tendo sido ambas cientificadas por nota de foro (fls. 19), sendo que apenas o embargado peticionou no processo, concordando com o levantamento realizado (fls.21).

Ora, em que pese o silêncio do Município, tem-se que a sua intimação, no caso, deveria ser pessoal, em observância ao preconizado pelo art. 183, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

De fato, o despacho do Juiz de primeiro grau se deu em 03 de novembro de 2016, quando já vigente a nova lei processual, que determina a ciência pessoal da Fazenda Pública em todas as situações. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DISTRITO FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REMESSA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO NÃO REALIZADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Nos termos do art. 183, § 1º, do CPC, o Distrito Federal goza da prerrogativa de ser pessoalmente intimado "com carga, remessa ou meio eletrônico". Por isso, a intimação não se mostra válida pela mera publicação no Diário de Justiça Eletrônico, necessitando da remessa dos autos à Procuradoria do Distrito Federal.

2. Diante da ausência do autor na audiência de conciliação, o Juízo de origem concluiu que este não pode se manifestar a respeito das contestações e documentos justados aos autos, razão pela qual foi declarada a ocorrência de preclusão.

3. Comprovada a invalidade da intimação do Distrito Federal para a audiência de conciliação, deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, com a respectiva declaração de nulidade da audiência realizada, bem como dos atos processuais posteriores.

4. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída. (TJDFT - Acórdão n.1045665, 20160110006507APC, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2017, Publicado no DJE: 04/10/2017. Pág.: 279/289)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR

CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO MUNICÍPIO APELANTE. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE EM LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA PERÍCIA NO NOME DOS PATRONOS DO MUNICÍPIO DEMANDANTE E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO SEU REPRESENTANTE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DO AMPLO EXERCÍCIO DA DEFESA PROCESSUAL E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (Apelação Cível nº 2016.008997-1, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Amaury Moura Sobrinho. j. 22.11.2016).

No mesmo sentido já se posicionou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CPC/2015 - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO CÍVEL - ERROR IN PROCEDENDO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS TERMOS DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 183, § 1.º DO CPC - PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - ANÁLISE DO RECURSO E DA REMESSA PREJUDICADA - ART. 932, III DO CPC/15. - Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. - O CPC/15 dispõe que a intimação dos procuradores dos Municípios deve ser feita de forma pessoal, em atenção ao art. 183 do CPC, da Novel Lei Adjetiva Civil, isto é, DEVE SER FEITA POR MEIO DE CARGA, REMESSA OU MEIO ELETRÔNICO, essa última modalidade, aplicável apenas aos processos eletrônicos.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010062420128150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 09-02-2018)

Assim sendo, antes de ter sido prolatada a sentença que acolheu o cálculo da contadoria judicial, deveria ter sido observada a correta intimação fazendária para manifestar-se sobre o aludido estudo contábil, o que não ocorreu, situação que vicia o decreto de primeiro grau.

Por fim, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas pelo apelante, compete ao relator o não conhecimento do recurso, de forma monocrática, nos moldes do artigo 932, inciso III, da nova Lei adjetiva Civil, senão vejamos:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

Portanto, faz-se imperioso o retorno dos autos à origem para que o feito prossiga seu trâmite regular.

Com essas considerações, **reconheço o cerceamento do direito de defesa do promovido e acolho a preliminar, para cassar a sentença de fls. 22/24, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo a quo**, com o escopo de que seja concedido regular processamento do feito, com intimação pessoal do município para falar sobre os cálculos de fls. 13/16, restando prejudicado o apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04